



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.830 - SP (2015/0171267-5)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TJ/SP)
RECORRENTE : CLAUDENILSON DA SILVA ALIXANDRE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO P MIRAMONTES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA E NA HEDIONDEZ DO DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

– Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.

– Na hipótese dos autos verifico não estarem presentes fundamentos idôneos que justifiquem a prisão processual do paciente, tendo em vista que o Magistrado de primeiro grau justificou a segregação cautelar na gravidade abstrata e na hediondez do delito, tendo utilizado fundamentos genéricos, sem nenhum embasamento nos fatos concretos.

– Restando deficiente a fundamentação do Magistrado de piso quanto aos pressupostos que autorizam a segregação antes do trânsito em julgado, deve ser revogada, *in casu*, a custódia cautelar do paciente.

Recurso em *habeas corpus* provido para revogar a prisão preventiva em discussão, possibilitando ao Magistrado singular a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do art. 319 do CPP, ressalvada, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, se demonstrada sua necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 03 de setembro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHÃO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.830 - SP (2015/0171267-5)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : CLAUDENILSON DA SILVA ALIXANDRE

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO P MIRAMONTES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por CLAUDENILSON DA SILVA ALIXANDRE contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2231526-79.2014.8.26.0000.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, *caput*, do Código Penal, tendo sua prisão preventiva sido decretada em 30.10.2014. Foi indeferido o pedido de revogação da custódia cautelar.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS — Homicídio — Pedido de revogação da prisão preventiva — Impossibilidade — Presença inequívoca dos requisitos autorizadores da segregação cautelar — Indícios de autoria e materialidade — Indispensável à custódia para garantia da ordem pública - Substituição por medidas cautelares diversas da prisão que não se mostram suficientes — Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada. (fls. 54)

No presente recurso, sustenta que não estão presentes fatos concretos que justifiquem a prisão cautelar. Narra que a segregação somente foi determinada seis meses após os fatos, e que o período em liberdade demonstrou que não enseja risco à ordem pública e ao bom andamento da instrução criminal. Assevera que o delito que lhe foi imputado não configura crime hediondo, por se tratar de homicídio simples. Destaca as condições pessoais favoráveis e invoca o princípio da presunção de inocência.

Pleiteia, assim, a revogação da prisão preventiva.

Com contrarrazões (fls. 72/74), o recurso foi admitido na origem (fls. 76).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

85/89).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.830 - SP (2015/0171267-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Conforme relatado, busca-se na presente impetração a revogação da custódia cautelar do paciente.

A prisão preventiva foi decretada pelo Magistrado de primeiro grau, nos seguintes termos:

5 - Formula o Ministério Público pedido de decretação de prisão preventiva.

Há prova da materialidade delitiva, pelo laudo de exame necroscópico acostado a fls. 20/21, conclusivo de que a vítima morreu por anemia aguda por hemorragia interna traumática, provocada por agente pérfuro contundente.

Há também indícios candentes da autoria, haja vista as declarações das testemunhas prestadas à Autoridade Policial (fls. 17 e 18) e as declarações do próprio acusado (fls. 08).

Portanto, considerando-se que a situação admite o decreto preventivo, não se afigura razoável a concessão de outra medida cautelar em favor dele. Aliás, medida diversa da prisão seria claramente insuficiente e geraria sentimento de odiosa impunidade.

Já se decidiu que: "a gravidade e violência da infração têm valor considerável na decretação da custódia preventiva, mesmo porque revelam, no mínimo, uma possível periculosidade do agente, determinando maior rigor na aplicação da lei" (RJTJSP 125/579 - Rei. PIRES NETO).

Entrementes, a custódia adequa-se ao caso dos autos, a partir da própria natureza da infração e do fato que lhe é atribuído, delito definido como hediondo, ex vi do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.072/90 e, por isso, inafiançável (art. 2º, inciso II, do aludido diploma legal e art. 5º, XLIII, da Constituição Federal), característica esta que exige maior rigor no seu processamento.

E, se dentre todas as medidas cautelares penais, nenhuma, em tese, é mais gravosa que a fiança, isoladas ou cumulativamente consideradas e, tratando-se de crime hediondo, para o qual a lei não a permite, deduz-se que, se ela não é possível, nenhuma outra medida cautelar mais favorável ao paciente seria passível de aplicação.

A segregação provisória se justifica, portanto, como medida necessária ao acautelamento do meio social, credibilidade da justiça e conveniência da instrução criminal (CPP, 312). Além disso, o delito do art. 121 é crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superior a 4 (quatro) anos, atendendo à condição de admissibilidade do decreto preventivo (CPP art. 313, inciso I).

Por todo o exposto, decreto a prisão preventiva de CLAUDENILSON DA SILVA ALIXANDRE. (fls. 14/15)

O pedido de liberdade provisória foi assim indeferido:

O pedido não merece acolhimento.

A prisão preventiva foi decretada em decisão fundamentada (fls. 26/28), à qual me reporto para fazer parte integrante desta. Anoto, inclusive, que o mandado de prisão sequer foi cumprido pelas autoridades, estando o acusado ainda em liberdade.

O denunciado está sendo processado por ter praticado crime de homicídio, perpetrado contra a vítima Harley Brito Moreira. Questões atinentes ao mérito, à forma de participação do acusado no delito, serão discutidas durante a instrução.

Por essas razões, indefiro o pedido de liberdade e MANTENHO O RECEBIMENTO da denúncia, pois presentes os requisitos legais, consistentes nos depoimentos das testemunhas e laudo de exame de corpo de delito. (fls. 19/20)

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão de primeiro grau, nos seguintes termos:

Encontram-se presentes os pressupostos e preenchidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal, porquanto há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria.

Impõe-se a manutenção da r. decisão que decretou a prisão preventiva, para o resguardo da ordem pública.

Logo, se há elementos para a manutenção da custódia cautelar, não há que se falar em sua revogação.

Ademais, quando presentes os requisitos legais e as hipóteses ensejadoras da medida, mormente tratando-se de fatos graves, como os dos autos, que justamente por este mesmo motivo, a substituição da prisão por medida cautelar diversa se mostra inócua ao caso sob enfoque.

Por derradeiro, observa-se que a prisão preventiva do paciente é lastreada em elementos concretos, extraídos das circunstâncias colhidas nos autos, justificando-se satisfatoriamente sobre a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer ilegalidade que venha a inquinar referido ato.

Assim, nenhum constrangimento ilegal evidencia-se, sendo de rigor o desacolhimento da súplica na forma esboçada pelo impetrante. (fls. 56/57).

Quanto à prisão preventiva, o Superior Tribunal de Justiça tem o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP.

É certo, ainda, que, em razão do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade, a prisão preventiva deve ser a exceção, imposta apenas aos casos em que não for possível a manutenção da liberdade com ou sem a implementação de medida cautelar diversa prevista no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos verifico não estarem presentes fundamentos idôneos que justifiquem a prisão processual do paciente, tendo em vista que o Magistrado de primeiro grau justificou a segregação cautelar com base na hediondez e na gravidade abstrata do delito, tendo utilizado fundamentos genéricos, sem nenhum embasamento nos fatos concretos.

A alegação utilizada na ocasião da decretação da prisão preventiva, da repercussão social e do risco abstrato que causa à sociedade bem como o registro genérico de conveniência da instrução criminal não constituem motivação idônea e suficiente para justificar a constrição antecipada.

Assim, restando deficiente a fundamentação do Magistrado de piso quanto aos pressupostos que autorizam a segregação antes do trânsito em julgado e demonstrando-se a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento do paciente, deve ser revogada, *in casu*, sua prisão preventiva.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes dessa Corte Superior:

HOMICÍDIO QUALIFICADO (HIPÓTESE). PRISÃO PREVENTIVA (REQUISITOS). GRAVIDADE DOS FATOS DELITUOSOS, REPERCUSSÃO DO CRIME E OUTRAS SUPOSIÇÕES (MERAS CONJECTURAS). ART. 312 DO CPP (MENÇÃO GENÉRICA DOS PRESSUPOSTOS). DECRETO (AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO). COAÇÃO (ILEGALIDADE). REVOGAÇÃO (CASO). RECURSO EM HABEAS CORPUS (PROVIMENTO).

1. No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas, tampouco em repetição dos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. O discurso judicial que se apresenta puramente teórico,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carente de real elemento de convicção, não justifica a prisão.

3. A gravidade genérica do delito, a repetição de elementos inerentes ao próprio tipo penal e a repercussão social dos fatos, dissociadas de quaisquer elementos concretos e individualizados que indicassem a necessidade da rigorosa providência cautelar, geram constrangimento ilegal.

4. Ainda que não sejam garantidoras do direito à soltura, certo é que as condições pessoais favoráveis, tais como bons antecedentes, trabalho lícito e domicílio no distrito da culpa, merecem ser valoradas, ratificando a possibilidade de o recorrente responder à ação penal em liberdade.

5. Recurso provido. (RHC 47.127/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015).

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO. INIDÔNEA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A MEDIDA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Examinando a ordem cronológica, verifica-se que o feito tramita regularmente, calcado nas particularidades da causa, pois conta com três acusados, assistidos por advogados distintos, e já se encontra em fase de alegações finais.

3. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

4. In casu, existe manifesta ilegalidade pois a custódia provisória foi imposta pelo magistrado primevo e mantida em segundo grau, essencialmente, em razão da presença de materialidade e indícios de autoria, estando desvinculada de qualquer elemento de cautelaridade.

5. Recurso provido, para determinar a soltura do acusado, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que as instâncias precedentes, de maneira fundamentada, examinem se é caso de aplicar uma ou mais dentre as medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade. (RHC 54.500/SE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 31/03/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAL, POR SETE ANOS. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. DECISÃO GENÉRICA. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz sentenciante indicou argumento genérico para negar o apelo em liberdade, pois a "aplicação da teoria da prevenção geral e positiva" não evidencia o perigo concreto que a liberdade do condenado (solto durante a instrução criminal, por sete anos) representa para a ordem pública. A aceitar-se como válida a justificativa judicial, todas as condenações sem trânsito em julgado dariam ensejo a essa medida cautelar pessoal, que não pode assumir viés punitivo, sob pena de atentar contra o princípio da excepcionalidade da prisão preventiva, cuja observância é condição necessária, ainda que não suficiente, para a convivência da prisão provisória com a presunção de não culpabilidade.

3. Os argumentos trazidos no writ originário, também genéricos, não se prestam a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro grau, sob o risco de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do paciente.

4. Recurso ordinário provido para confirmar os efeitos da liminar e conceder ao recorrente o direito de recorrer em liberdade, sem prejuízo de nova decretação da cautela, se concretamente motivada, ou de imposição de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. (RHC 57.398/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para revogar a prisão preventiva em discussão, possibilitando ao Magistrado singular a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do art. 319 do CPP, ressalvada, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, se demonstrada sua necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0171267-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 61.830 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00092709214 0020000 20000 20150000329036 22315267920148260000 3340/2014
33402014 92709214 RI002KRKP0000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDENILSON DA SILVA ALIXANDRE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO P MIRAMONTES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.